



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2020/GCSFJFS – 1ª Câmara**  
**(Art. 172 RITCERO)**

**PROCESSO:** 00450/2020<sup>e</sup> – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por Invalidez  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**INTERESSADO (A):** Giselda Martins de Andrade - CPF nº 351.773.222-20  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

**RELATÓRIO**

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 245, de 21.3.2019, publicado no DOE nº 059 de 1º.4.2019 (ID 860488), com proventos proporcionais, da servidora Giselda Martins de Andrade, CPF nº 351.773.222-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300015340, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo<sup>1</sup> sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC<sup>2</sup>.

4. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

<sup>1</sup> Relatório Técnico - ID 872830.

<sup>2</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.
6. Cabe mencionar, ainda no enfoque preliminar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO<sup>3</sup>.
7. Pois bem. Em análise do teor do ato concessório verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “a” da IN nº 50/2017. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Nesse entender, acata-se a sugestão da Unidade Técnica no sentido de recomendar ao IPERON que, doravante, passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
8. É importante sobrelevar, que a interessada ingressou no serviço público em 16.10.1989<sup>4</sup>, e foi aposentada em 1º.4.2019<sup>5</sup>, por invalidez, com proventos proporcionais, com arrimo no art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
9. Lado outro, conforme Laudo Médico Pericial nº 25.501/2018<sup>6</sup>, a Junta Médica do Estado assentou que a servidora foi acometida das seguintes patologias: CID 10: M19.0 – Artrose primária de outras articulações e M54.4 – Lumbago com ciática. Doenças que a impossibilita das atividades laborais. No entanto, não fazem parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais, em vista disso, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Giselda Martins de Andrade, CPF nº 351.773.222-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300015340, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 245, de 21.3.2019, publicado no DOE nº 059 de 1º.4.2019 (ID 860488), com fundamento nos termos do art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

<sup>3</sup> As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

<sup>4</sup> ID 860496.

<sup>5</sup> ID 860496.

<sup>6</sup> ID 860492.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**II – determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V - recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

**VI – dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Conselheiro Substituto

Relator